



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo n.º:</b>	<b>E-22/007.601/2019</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>12/08/2019</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEDAE</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Obra de desobstrução na Rua Regente Feijó - Centro/RJ.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>26/05/2022</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação,<sup>[1]</sup> datada de 02/07/2019, sobre descontinuidade no abastecimento de água em imóvel localizado na Rua Regente Feijó, bairro Centro, município do Rio de Janeiro, em razão da necessidade de se realizar uma obra de desobstrução na referida rua. A usuária afirma que o problema persistia desde o início de 2019, tendo realizado seis tentativas de contato com a Companhia para solucionar o problema, todas sem êxito. Foram juntados os números de protocolo de suas reclamações, sendo o primeiro do ano de 2019 referente à data de 08/03/2019.
2. Assim, em 24/03/2019, foi protocolada uma reclamação junto à Ouvidoria da CEDAE, tendo sido designada equipe ao local, que instruiu a reclamante a reativar a cisterna. Contudo, mesmo após seguir a instrução, não houve melhora no fornecimento de água do imóvel. Desse modo, em 27/05/2019 e em 13/06/2019, novas reclamações foram feitas perante a Ouvidoria da Companhia, sendo designada, em 17/06/2019, outra equipe ao local, que constatou a necessidade de uma obra de desobstrução. Diante disso, a usuária protocolou reclamação junto à Ouvidoria desta Agência, a fim de que a referida obra fosse o quanto antes executada.
3. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício<sup>[2]</sup>, datado de 05/08/2019, informando que estudos operacionais haviam sido realizados na região, por meio dos quais verificou-se a existência de singularidades técnicas no imóvel, que provocavam variações nos níveis das pressões manométricas e intermitências no abastecimento da unidade. A Companhia afirmou, ainda, que realiza o reforço do abastecimento em dias pontuais de consumo elevado, como no presente caso, e que os clientes que possuem reservatório, nos moldes prescritos pela CEDAE, não vivenciam problemas como falta de água.

4. Em nova manifestação,<sup>[3]</sup> datada de 03/10/2019, a Companhia informou que houve a necessidade de elaborar uma nova ordem de serviço, executada em 07/09/2019, que proporcionou uma melhora significativa no abastecimento da rua versada.
5. Em despacho de 25 de março de 2021<sup>[4]</sup>, com fundamento na Resolução AGENERSA nº 754/ 2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.
6. Encaminhados os autos à Câmara Técnica de Saneamento (CASAN),<sup>[5]</sup> foi realizada visita técnica no imóvel, em 16/09/2021, em que constatou-se a realização da obra de desobstrução que se fazia necessária, normalizando o abastecimento na unidade. Ainda segundo o Relatório de Fiscalização, o locatário do imóvel confirmou que o abastecimento está normalizado desde a intervenção realizada pela CEDAE em setembro de 2019.
7. Em seu parecer técnico<sup>[6]</sup>, a CASAN entendeu que a CEDAE está cumprindo de forma satisfatória as demandas da referida rua e adjacências, tendo em vista que o imóvel do reclamante encontra-se com o abastecimento normalizado.
8. Remetido o feito à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,<sup>[7]</sup> o jurídico entendeu ter o problema em questão sido solucionado e que a imposição de qualquer sanção à Companhia seria desproporcional e desnecessária. Porém, verificou a necessidade de que seja realizado um monitoramento regular do abastecimento naquele logradouro e imediações por parte da CASAN desta Agência, com o escopo de preservar uma adequada prestação do serviço público em comento, inclusive, por meio do simultâneo procedimento administrativo instaurado com tal fim.
9. Intimada em 28 de janeiro de 2022<sup>[8]</sup>, a CEDAE protocolou em 09 de fevereiro de 2022 suas Razões Finais<sup>[9]</sup>, em que afirma ter prestado o serviço de forma adequada, visto que, desde as intervenções realizadas em setembro de 2019, o imóvel está com seu abastecimento normalizado, conforme averiguado pela recente vistoria técnica, realizada em 31/01/2022 pela própria Companhia. Alegou, ainda, que, por estar a localidade da ocorrência abrangida nos novos projetos concessionários dos serviços de saneamento básico, não caberia aplicação de sanção por não ser mais competência da CEDAE prestar o serviço de distribuição de água no local.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

[1] Fls. 04/05 dos autos físicos digitalizados, doc. 18931535.

[2] Fls. 10/11 dos autos físicos digitalizados, doc. 18931535.

[3] Fls. 20/21 dos autos físicos digitalizados, doc. 18931535.

[4] Fl. 32 dos autos físicos digitalizados, doc. 18931535.

[5] Doc. 22363157.

[6] Doc. 22476516.

[7] Doc. 27854797.

[8] E-mail 27967510.

[9] SEI-20031-902/000025/2022.

Rio de Janeiro, 20 maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 20/05/2022, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **33212834** e o código CRC **B2B943CF**.

Referência: Processo nº E-22/007.601/2019

SEI nº 33212834

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 21/2022/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.601/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS**

<b>Processo nº.:</b>	E-22/007.601/2019
<b>Data de Autuação:</b>	12/08/2019
<b>Concessionária:</b>	CEDAE
<b>Assunto:</b>	Obra de desobstrução na Rua Regente Feijó, 53 - Centro/RJ.
<b>Sessão Regulatória:</b>	31/05/2022

**Voto**

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação,<sup>[1]</sup> datada de **02/07/2019**, sobre descontinuidade no abastecimento de água em imóvel localizado na Rua Regente Feijó, bairro Centro, município do Rio de Janeiro, em razão da necessidade de se realizar uma obra de desobstrução na referida rua. A usuária afirma que o problema persistia desde o **início de 2019**, tendo realizado **seis tentativas de contato com a Companhia para solucionar o problema, todas sem êxito**. Foram juntados os números de protocolo de suas reclamações, sendo o primeiro do ano de 2019 referente à data de **08/03/2019**.
2. Mais especificamente, em **24/03/2019**, foi protocolada uma reclamação junto à Ouvidoria da CEDAE, tendo sido designada equipe ao local, que instruiu a reclamante a reativar a cisterna. Contudo, mesmo após seguir a instrução, não houve melhora no fornecimento de água do imóvel. Desse modo, em **27/05/2019** e em **13/06/2019**, novas reclamações foram feitas perante a Ouvidoria da Companhia, sendo designada, em **17/06/2019**, outra equipe ao local, que constatou a necessidade de uma obra de desobstrução. Diante disso, a usuária protocolou reclamação junto à Ouvidoria desta Agência, a fim de que a referida obra fosse o quanto antes executada.
3. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício<sup>[2]</sup>, datado de **05/08/2019**, informando que estudos operacionais haviam sido realizados na região, por meio dos quais verificou-se a existência de singularidades técnicas no imóvel, que provocavam variações

nos níveis das pressões manométricas e intermitências no abastecimento da unidade. A Companhia afirmou, ainda, que realiza o reforço do abastecimento em dias pontuais de consumo elevado, como no presente caso, e que os clientes que possuem reservatório, nos moldes prescritos pela CEDAE, não vivenciam problemas como falta de água.

4. Em nova manifestação,<sup>[3]</sup> datada de **03/10/2019**, a Companhia informou que houve a necessidade de elaborar uma nova ordem de serviço, executada em **07/09/2019**, que proporcionou uma melhora significativa no abastecimento da rua versada.
5. Em vistoria técnica, a Câmara de Saneamento (CASAN)<sup>[4]</sup> constatou, em 16/09/2021, a realização da obra de desobstrução que se fazia necessária, normalizando o abastecimento na unidade. Ainda segundo o Relatório de Fiscalização, o locatário do imóvel confirmou que o abastecimento está normalizado desde a intervenção realizada pela CEDAE em setembro de 2019. Assim, a câmara entendeu, em seu parecer técnico,<sup>[5]</sup> que a CEDAE está cumprindo de forma satisfatória as demandas da referida rua e adjacências, tendo em vista que o imóvel do reclamante encontra-se com o abastecimento normalizado.
6. Remetido o feito à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,<sup>[6]</sup> o jurídico entendeu ter o problema em questão sido solucionado e que a imposição de qualquer sanção à Companhia seria desproporcional e desnecessária.
7. Em Razões Finais<sup>[7]</sup>, a Companhia alegou ter prestado o serviço de forma adequada, visto que, desde as intervenções realizadas em setembro de 2019, o imóvel está com seu abastecimento normalizado, conforme averiguado pela recente vistoria técnica, realizada em 31/01/2022 pela própria Companhia. Alegou, ainda, que, por estar a localidade da ocorrência abrangida nos novos projetos concessionários dos serviços de saneamento básico, não caberia aplicação de sanção por não ser mais competência da CEDAE prestar o serviço de distribuição de água no local.
8. De início, delimita-se a análise da controvérsia na averiguação acerca do fato de ter havido ou não falha por parte da CEDAE no objeto da reclamação trazida à Ouvidoria, considerando ter restado incontroverso nos autos que o problema foi efetivamente solucionado, conforme vistoria técnica realizada pela CASAN,<sup>[8]</sup> restando resolvido o litígio entre a regulada e a usuária.
9. Dessa forma, após análise dos autos, verifica-se que, não obstante o posicionamento da Procuradoria e da câmara técnica desta Agência de inexistirem irregularidades nos momentos de suas últimas manifestações, restaram, sim, no sentir deste relator, configuradas desconformidades em relação a prestação eficiente e satisfatória do serviço, considerando a morosidade no atendimento à solicitação da usuária, afrontando ao disposto nos art. 2º, *caput*<sup>[9]</sup> e art. 3º, inciso I, do Decreto nº 45.344/15.<sup>[10]</sup>
10. O lapso temporal compreendido entre o primeiro contato da usuária com a CEDAE, realizada em **08/03/2019** e tendo sido repetida diversas vezes, em **15/03/2019**, em **26/03/2019** e

em 29/03/2019, até a efetiva resolução do problema em 07/09/2019, torna evidente que a medida tomada pela regulada não se mostrou adequada, divergindo, pois, do disposto nos art. 6º, §1º<sup>[11]</sup> e art. 31, incisos I e IV da Lei 8.987/1995.<sup>[12]</sup>

11. O lapso temporal de praticamente **6 (seis) meses**, no caso em tela, no qual lidamos com um recurso vital que é a água, revela-se desproporcional e excessivo, demonstrando má-prestação da CEDAE. Em que pese a relativa complexidade da obra verificada, a regularização do abastecimento deveria ter ocorrido no menor prazo possível, diante da essencialidade deste recurso à coletividade e sua dignidade.

12. Ressalta-se, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, ao julgar casos como o presente, de que a água é um direito humano fundamental, imprescindível para qualquer forma de vida, devendo ser objeto de especial proteção dos agentes envolvidos nos serviços públicos em questão. Confira-se:

Em razão de sua imprescindibilidade, o acesso à água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena. O direito à água compõe-se de núcleos duros de conteúdo, entre os quais se destacam a disponibilidade, a qualidade e a acessibilidade econômica. (STJ, REsp nº 1.697.168 / MS, Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma, Julgamento: 10/10/2017, Publicação: 19/12/2018)

A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população. Vale apontar que a Organização das Nações Unidas, em 28 de julho de 2010, aprovou a Resolução 64/292, em que foi reconhecido o direito à água potável e ao saneamento básico como um direito essencial ao ser humano. (STJ, REsp nº 1.629.505 / SE, Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma, Julgamento: 13/12/2016, Publicação: 19/12/2016)

13. Diante disso, impõe-se a aplicação de penalidade de multa à Companhia, com o propósito de conferir uma resposta sancionatória proporcional à irregularidade cometida, bem como de procurar evitar a ocorrência de semelhantes transtornos e prejuízos aos usuários dos serviços públicos, devendo a regulada trabalhar efetivamente para o cumprimento eficiente do serviço a ela concedido.

14. A aplicação da penalidade de multa em casos como o presente se impõe em sintonia com as conclusões desta Agência em ocorrências semelhantes analisados pelo Conselho, conforme diversos precedentes verificados não apenas em processos da relatoria deste conselheiro,<sup>[13]</sup> mas também em casos relatados por outros membros deste Conselho Diretor.<sup>[14]</sup>

15. Não obstante, em que pese a autonomia decisória desta agência reguladora, ressaltam-se os diversos casos julgados pelo Poder Judiciário reconhecendo a importância das respostas sancionatórias adequadas a irregularidades cometidas, tudo, evidentemente, após o regular processo administrativo respaldado pelo contraditório e a ampla defesa, como também se observa no presente caso:

IMPROCEDÊNCIA - APELO DA PARTE AUTORA, OBJETIVANDO A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO REGULATÓRIO, BEM COMO DA PENALIDADE IMPOSTA - **LEGITIMIDADE DA AGÊNCIA REGULADORA AGENERSA PARA IMPOR MULTA POR IRREGULARIDADES** APONTADAS EM FACE DA CEG CONTROLE EXERCIDO PELO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AOS ATOS ADMINISTRATIVOS SOMENTE OCORRE EM RELAÇÃO À LEGALIDADE OU À LEGITIMIDADE DO ATO, SOB PENA DE SE ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO (...) **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE EXIGE DO PODER CONCEDENTE MAIOR FISCALIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO, VISANDO ATENDER NATURAL EXIGÊNCIA DA COMUNIDADE CONSUMIDORA E DO PRÓPRIO PODER CONCEDENTE** – PENALIDADE ADMINISTRATIVA RESULTANTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO QUAL FOI OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL DA PENALIDADE POR INFRAÇÃO CONTRATUAL – CONDUTA REITERADA DA CONCESSIONÁRIA

(TJRJ. Apelação nº 0173774-39.2018.8.19.0001. Vigésima Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem. Julgado: 01/06/2021. Publicação: 07/06/2021)

\*\*\*

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Constitucional e Administrativo. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo que aplicou multa à então CEG, concessionária do serviço público de fornecimento de gás canalizado. Sentença de improcedência. Conjunto fático-probatório que demonstra a lisura e regularidade no procedimento administrativo que culminou com a aplicação de penalidades (multa e advertência) em desfavor da apelante. **Demora no atendimento de pedido de fornecimento de serviço de gás canalizado, motivando reclamação perante a agência reguladora, além de desídia por parte da concessionária em prestar informações adequadas e céleres na esfera administrativa.** Deliberações n. 1.381/2012 e 1.486/2013, da AGENERSA, lastreadas em substanciosos votos dos Conselheiros Relatores. Ausência de violação dos princípios da motivação adequada e da legalidade. **Multa aplicada com observância das normas contidas na Instrução Normativa CODIR n. 001/2007, com proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o tempo de demora no atendimento do pedido da usuária, a desídia da concessionária e a reincidência.** Valor aplicado que é incapaz de abalar a situação econômico-financeira da concessionária. Ausência de justa causa para substituição da penalidade pecuniária por simples advertência, nem tampouco de redução.

(TJRJ. Apelação nº 0278667-57.2013.8.19.0001. Vigésima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Celso Silva Filho. Julgado: 05/05/2021. Publicação: 07/05/2021)

16. No mais, como aponta Gustavo Binenbojm, a prática de atos de disciplina normativa, fiscalizadora e sancionatória pelas agências reguladoras constitui formas de “ordenação econômica e social” dos serviços públicos.<sup>[15]</sup> Busca-se, assim, por meio de tais atos, a adequação destes serviços aos parâmetros de eficiência estabelecidos em lei, conforme função institucional desta agência.

17. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (08/03/2019), pela violação dos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

[1] Fls. 04/05 dos autos físicos digitalizados, doc. 18931535.

[2] Fls. 10/11 dos autos físicos digitalizados, doc. 18931535.

[3] Fls. 20/21 dos autos físicos digitalizados, doc. 18931535.

[4] Doc. 22363157.

[5] Doc. 22476516.

[6] Doc. 27854797.

[7] Ofício CEDAE DPR-7 N° 053/2022, SEI-20031-902/000027/2022

[8] Doc. 22363157.

[9] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[10] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

[11] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[12] Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

[13] Deliberação AGENERSA nº 4.376/2022, Rel. Cons. Rafael Penna Franca. DJe. 14/02/2022. Sessão Regulatória de 27/01/2021. Deliberação AGENERSA nº 4.378/2022, Rel. Cons. Rafael Penna Franca. Sessão Regulatória de 27/01/2021. DJe. 14/02/2022. Deliberação AGENERSA nº 4.360/2022, Rel. Cons. Rafael Penna Franca. Sessão Regulatória de 28/12/2021. DJe. 10/01/2022.

[14] Deliberação AGENERSA nº 4.379/2022, Rel. Cons. Vladimir Paschoal Macedo. Sessão Regulatória de 27/01/2021. DJe. 14/02/2022. Deliberação AGENERSA nº 4.361/2022, Rel. Cons. Vladimir Paschoal Macedo. Sessão Regulatória de 28/12/2021. DJe. 10/01/2022. Deliberação AGENERSA nº 4.337/2021, Rel. Cons. Vladimir Paschoal Macedo. Sessão Regulatória de 30/11/2021. DJe. 17/12/2021.

[15] BINENBOJM, Gustavo. *Poder de polícia, ordenação, regulação: Transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. pp. 74-75



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/05/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **33752272** e o código CRC **9B37B251**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 31 DE MAIO DE 2022.

**CEDAE - Obra de desobstrução na Rua Regente Feijó, 53 - Centro/RJ. □**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.601/2019, por maioria,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (08/03/2019), pela violação dos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

**Art. 4º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro Presidente  
(VOTO-VENCIDO)

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/05/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/06/2022, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 03/06/2022, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **33752572** e o código CRC **DB59669F**.

---



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 10/2022/CONS-01/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.601/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS**

Assunto: OBRA DE DESOBSTRUÇÃO - CENTRO/RJ

Sessão: 31/05/2022

**VOTO**

Com a devida vênia ao Ilustre Conselheiro Relator, ousou discordar do posicionado apresentado no voto condutor. Considerando o posicionamento deste Conselheiro no sentido apenar conduta semelhante a da Regulada neste feito, e a fim de manter a coerência das decisões, proponho ao Conselho Diretor a aplicação de pena de advertência com fulcro no art. 17, I do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, I da IN nº 66/2016.

É como voto.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 01/06/2022, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **33796962** e o código CRC **B8413315**.

Maria, qualquer débito anterior à data de transferência da conta da Regulada para a sua titularidade/CPF (28/10/2020).

Art. 2º - Determinar que a CASAN proceda à avaliação da comprovação a ser apresentada pela CEDAE, e elabore manifestação acerca do seu cumprimento.

Art. 3º - Determinar que a SECEX envie à Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ cópia do inteiro teor da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2399872

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4424 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO Nº 134/2020 - MAC - MP/RJ 201901048804, REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PROLAGOS QUANTO AOS VALORES COBRADOS DAS TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.083/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade, tendo em vista a não verificação de falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Determinar a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tula Coletiva do Núcleo de Cabo Frio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a conclusão do presente feito, bem como a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2399873

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4425 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CEDAE - DEMANDAS RECEBIDAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA, ACERCA DA RECLAMAÇÃO DA DEMORA NO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, SEM RESPOSTAS DA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 547454, OCORRÊNCIA Nº 2019003052, OCORRÊNCIA Nº 2019003087.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.477/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas Ocorrências nºs 547454, 2019003052 e 2019003087, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com os reclamantes para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2399874

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4426 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CEDAE - OBRA DE DESOBSTRUÇÃO NA RUA REGENTE FEIJÓ, 53 - CENTRO/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.601/2019, por maioria,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (08/03/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente  
(VOTO-VENCIDO)

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2399875

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4427 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CEDAE - DESABASTECIMENTO NA COMUNIDADE DA ROCINHA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001043/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela ausência de placas de sinalização nas obras destinadas à regularização do abastecimento na comunidade da Rocinha, em desconformidade com a Resolução SECONSERVA nº 07 de 2010.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2399876

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4428 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO, DE ACIDENTE / INCIDENTE VEICULADO EM MÍDIA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/602/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Isentar a Concessionária Ceg Rio pela ocorrência apurada no presente processo e entender que ela agiu em conformidade com o arcabouço normativo que lhe é aplicável.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2399877

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4429 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-012/21 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/21.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/002669/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 combinado com o Parágrafo Primeiro da Clausula Quarta e Parágrafo Terceiro da Clausula Primeira, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2399878

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4430 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO, PENALIDADE DE MULTA, PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-22/007/357/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.667/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a impugnação oposta pela concessionária, eis que tempestiva, e dar-lhe provimento, para anular o Auto de Infração nº 107/2020, pela violação do artigo 10, inciso VII, da Instrução Normativa 001/07.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, que proceda à lavratura de novo Auto de Infração, a ser assinado pelos agentes de fiscalização responsáveis antes de ser remetido à concessionária.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2399879

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4431 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-051/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-033/19.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.369/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, com fundamento na Clausula Quarta, §1º, item 8 e Clausula Nona do Contrato de Concessão c/c Artº 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização nº P-051/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2399880

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4432 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001380/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG			
Data Vigência	01/06/22		
Custo GLP Res.	11,84392		
Custo GLP Ind.	11,84392		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMI-DOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	-16,3519	
Industrial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	-16,0301	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2399881

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4433 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001381/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO			
Data Vigência	01/06/22		
Custo GLP Res.	11,60760		
Custo GLP Ind.	11,60760		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMI-DOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	-14,6875	
Industrial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	-14,4471	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2399882

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE**

**PORTARIA AGETRANSP Nº 392 DE 19 DE MAIO DE 2022**

**DETERMINA O RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS, A ELABORAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DISCIPLINA O REGIME DE TRABALHO HÍBRIDO DOS SERVIDORES DA AGETRANSP -**